UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FACULDADE DE DIREITO – FaDir DIREITO

MADALENA DE ÁVILA ALANIZ

A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO FUNDAMENTO DA LEI E SEUS EFEITOS APÓS 12 ANOS DE PROMULGAÇÃO

RIO GRANDE

MADALENA DE ÁVILA ALANIZ

A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: UMA ABO	ORDAGEM CRÍTICA DO
FUNDAMENTO DA LEI E SEUS EFEITOS APÓS 12 ANOS	S DE PROMULGAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Claudia Crespo Brauner.

RESUMO

Este trabalho faz uma revisão da Lei Nº 12.318/10, a Lei da Alienação Parental brasileira enquanto alvo de diversas críticas de que propiciaria a opressão de mulheres-mães, crianças e adolescentes em desacordo com o ECRIAD. O método deduivo foi elegido para a produção do trabalho. Com a análise de material teórico disponível após 12 anos da sua implantação, foi possível desvendar qual impacto a LAP realmente alcançou na sociedade brasileira. Ao visitar a abordagem de outros países em relação ao assunto, foi possível identificar uma conduta diversa adotada no Brasil. Após aprofundar o conhecimento acerca dos fundamentos da LAP bem como seus efeitos práticos na sociedade brasileira, foi possível concluir que a mera reformulação não é suficiente, mas que a melhor hipótese seria pela revogação total do texto.

Palavras-chave: Lei da alienação parental; Síndrome da alienação parental; Direito das famílias; Violência contra a mulher; Violência contra criança e adolescente.

ABSTRACT

This paper reviews Law No 12.318/10, the Brazilian Parental Alienation Law, as the target of several criticisms that it would lead to the oppression of women-mothers, children and adolescents harming the ECRIAD. The deductive method was chosen for this ressearch. With the analysis of theoretical material available after 12 years of its implementation, became possible to unravel the impacts of LAP upon Brazilian society. When visiting the approach of other countries in relation to the subject, it was possible to identify the different proceedings adopted in Brazil. After deepening the knowledge about the pilars of LAP as well as its practical effects in Brazilian society, it was possible to conclude that the mere reformulation is not enough, but that the best hypothesis is the total repeal of the text.

Keywords: Parental alienation law; Parental alienation syndrome; Family right; Violence against women; Violence against children and adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. A relevância da matéria no Direito das famílias	7
1.2 Movimentos sociais impulsionando a revogação da LAP	8
2. A teoria da Síndrome da Alienação Parental	9
2.1 Informações sobre o autor e formulador da SAP	11
2.2 A aceitação da teoria da SAP na comunidade internacional	12
3. Leis equivalentes à LAP no direito internacional	14
4. A LAP após 12 anos de sua promulgação	15
5. Casos que comprovam os efeitos dramáticos da LAP no Brasil	18
6. Dispositivos legais para proteção de mulheres, crianças e adolescen	ites vítimas de
violência	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

INTRODUÇÃO

Este trabalho cuida de estudar a Lei da Alienação Parental, Lei Nº 12.318/10, também comumente referida como LAP, que tem por escopo, como bem declarado já no início de seu texto, coibir as campanhas de difamação de um genitor (chamado alienador) em detrimento do outro (chamado alienado) na relação com o(s) filho(s).

Sendo o Brasil líder nas estatísticas envolvendo violência de gênero bem como vulnerabilidade da infância, demonstrado pelos números trazidos em bases oficiais, deu-se a formulação do problema que se quer ver respondido: a revogação da Lei Nº 12.318 de 2010, mais conhecida como Lei da Alienação Parental, é uma medida de proteção para mães, crianças e adolescentes?

Para elaboração desse trabalho em um primeiro momento, é situada a importância da matéria violência no Direito das famílias, bem como analisa-se se os dispositivos disponíveis na legislação brasileira vão de encontro ou ao encontro de uma sociedade mais equânime, digna e coletiva. São trazidos dados que elucidam o contexto societário em que fecunda o Direito das famílias brasileiro de modo a sensibilizar sobre a reflexão do tema. Também são trazidos movimentos da sociedade que se posicionam e enfaticamente manifestam em dissabor da LAP, evidenciando a importância do debate em grande abrangência sobre esta legislação

No segundo item, trata-se sobre a base teórica da Lei da Alienação Parental, a teoria de Richard Alan Gardner sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) em que são apresentados trechos da obra do autor buscando compreender qual a motivação das alegações de incidência deste fenômeno nos tribunais. Ainda, são trazidos trechos da LAP que se identificam com a obra de Gardner, mostrando o forte fulcro que a primeira tem na segunda. Não pode ser ignorado o que a figura do próprio Gardner representa no nível acadêmico, jurídico tanto em seu próprio país como em diversos outros países nos quais a teoria da SAP já foi discutida.

O terceiro ponto trata das legislações ao redor do mundo sobre a hipótese da alienação parental. A experiência internacional traz fértil referencial para a compreensão do que acontece no Brasil, em que o caminho tomado foi oposto a outros países, tais como México, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, EUA e Reino Unido.

Nos itens quarto e quinto são trazidos os efeitos da LAP no Brasil através da apreciação do histórico da legislação, desde seu escopo até o ano em que completa 12 anos de promulgação no país, bem como casos práticos em que a hipótese de proteção contra os alegados danos da alienação parental se sobrepuseram as denúncias de violência, abandono e maus tratos contra mulheres, crianças e adolescentes.

O sexto item tem por objetivo elucidar que dispositivos legais promovem a proteção de mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência e identificar se a LAP é mais benéfica na sociedade brasileira vigente, alterada ou revogada.

Por fim, no último item, apresenta-se a resposta para a questão levantada no início do trabalho. Sintetizando todo o aprendizado obtido ao longo da produção do texto através de esforço crítico, metodológico e narrativo.

A metodologia adotada foi o método dedutivo a partir do estudo de doutrina, legislação e jurisprudência, bem como estudo de casos, porquanto se trata de assunto jurídico com vasta repercussão prática.

Destaca-se a existência de Projetos de Lei em tramitação, ações de controle de constitucionalidade que tramitam no STF e uma sociedade em permanente mobilização, as atualizações sobre a LAP necessitam ocorrer desde o início até a conclusão do projeto. No entanto, não há que se falar em obsolescência deste trabalho, visto que a discussão sobre direito das mulheres, crianças e adolescentes deve ser permanente e as idas e vindas do mundo jurídico acompanham as tendências imprevisíveis da sociedade.

A introdução de uma análise comparada do direito brasileiro com o de outros países vem com a necessidade de relativizar a abordagem da teoria da SAP com a proteção da maternidade, da infância e da juventude em perspectiva internacional.

1. A relevância da matéria no Direito das famílias

Ao abordar qualquer tema circunscrito no Direito das famílias brasileiro, é preciso contextualizar as tendências e características que permeiam a dinâmica familiar. Uma vez que o judiciário não é alheio à sociedade, mas, na prática, mantém com ela uma relação de cocriação, não é raro que alguns estigmas e tensões sociais se façam presentes no território jurídico. Tema de importante discussão no Direito das famílias é a violência doméstica. Com efeito, muitas vezes o litígio familiar está associado a contextos de violência, quer seja entre os cônjuges, quer seja no binômio genitor(es)/filho(s). O início do presente artigo não pode ser outro que não contextualizar o cenário brasileiro quanto a violência doméstica.

De acordo com o informativo IBGE mais recente disponível, que traz dados de 2018 e 2019, no ano de 2018, enquanto 30,4% dos homicídios de mulheres ocorreram no domicílio, para os homens, a proporção foi de 11,2%. Devido ao fato do Sistema de Informações sobre Mortalidade — SIM, do Ministério da Saúde, não comportar discriminação dos dados referentes ao crime de feminicídio (à época), é notável a discrepância entre assassinatos de mulheres dentro das próprias casas em relação ao de homens (IBGE, 2018-2019).

Embora a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) determine a criação de delegacias especializadas, casas-abrigos para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, entre outros serviços de atendimento às vítimas, o informativo IBGE fornece informações sobre essas medidas, tendo identificado que, em 2018, somente 2,7% dos municípios brasileiros possuíam casas-abrigo de gestão municipal, apenas 20,9% dispunham de serviços especializados em enfrentamento à violência contra mulheres e 9,7% ofereciam serviços especializados de atendimento à violência sexual. Em 2019, 7,5% municípios contavam com delegacia especializada, patamar que não aumentou em relação aos levantamentos realizados sobre o equipamento desde 2012 (IBGE, 2018-2019).

Esses dados ilustram a dificuldade das mulheres que sofrem de violência em denunciar e obter apoio nas denúncias de violência, uma vez que a proteção fornecida pelo Estado tem pouquíssima abrangência. A pouca rede de apoio institucional também propicia a subnotificação de violência doméstica, uma vez que a mulher se vê impotente em face de seu agressor.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública traz também importantes dados de 2021 em que é apontado que: 230.160 mulheres denunciaram um caso de violência doméstica em 26 UF, sendo o Ceará o único estado que não informou. Isto significa dizer que, ao menos, 630

mulheres procuraram uma autoridade policial diariamente para denunciar um episódio de violência doméstica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

A despeito dos dados apresentados, nas acusações em que se utiliza a tese da alienação parental, as mães são frequentemente representadas como tiranas, superprotetoras ou mesmo ressentidas com o término do relacionamento. Além disso, a percepção das crianças sobre a violência presenciada ou sofrida é comumente refutada como fruto de uma suposta alienação praticada pela mãe.

A Lei Nº 12.318/2010, popularmente conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP), vem reunindo críticas de diversas vertentes de pensamento, tendo sido alvo do Projeto de Lei 6.371/2019, que busca sua revogação. Mais recentemente, a referida Lei foi alterada pela Lei 14.34/2022, após intensas discussões nas casas legislativas.

Existem fortes indícios de que a LAP fere não só garantias constitucionais das mulheres, mas também a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto seus críticos alegam que ela constitui óbice na apuração de maus tratos contra este grupo. Ao longo do presente, pretende-se verificar se tal alegação se confirma e se existem melhores formas de garantir a proteção de mulheres, crianças e adolescentes contra a violência doméstica.

1.2 Movimentos sociais impulsionando a revogação da LAP

Enquanto partes interessadas, diversos coletivos de mães, tais como: Proteção à infância, Voz materna, Mães na Luta, Vozes de Anjo e CLADEM Brasil impetraram no STF a ADI 6273 pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG, objetivando impugnar, como questão de mérito, integralmente a LAP argumentando sobre a incompatibilidade sistêmica com os dispositivos constitucionais: art. 3°, IV; 5°, I; 226, §8° e 227, caput. Apesar de não ter sido conhecida a demanda pelo STF, o mérito da ADI não chegou a ser apreciada. A corte decidiu em 17/12/2021 por unanimidade a ilegitimidade da AAIG para propor a ADI em virtude de não cumprir requisito do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal. Foi considerado que a Associação não demonstrou ter associados em pelo menos um terço dos Estados da Federação (nove Estados), para ser configurado seu caráter nacional. Ainda, pela jurisprudência do STF, é fundamental comprovar conexão entre a finalidade da instituição autora e o objeto legal questionado na ação, o que segundo o voto da relatora, ministra Rosa Weber. não aconteceu (PORTAL STF, 2021).

Além destas, o Conselho Nacional de Saúde – CNS, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, o Conselho Federal de Psicologia, entre outras instituições emitiram notas técnicase recomendações contra a LAP.

Da parte da sociedade civil, as críticas partem da forma como vem sendo aplicada na prática a Lei da Alienação Parental, chamada também de "lei da mordaça". Os coletivos alegam que a LAP é utilizada pelos agressores como forma de amedrontar mães que pretendem denunciar agressões contra si ou contra os filhos. Em casos em que a denúncia já ocorreu, mas não pôde ser comprovada, devido a peculiaridades dos crimes de agressão ocorridos no âmbito familiar, a aplicação da LAP contra a denunciante é utilizada como retaliação pelo agressor. Essa narrativa é vista nas falas de mães atingidas pela LAP em oportunidades recentes de se manifestar tanto na Assembleia Legislativa do RS quanto na apreciação pelas casas legislativas federais do projeto de lei que visou alteração da mesma, conforme trazido à frente.

Na comunidade científica, os contrapontos à LAP se dão pela fragilidade da teoria que origina o termo alienação parental. Cunhada por Richard Gardner, a teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi rechaçada em diversos países pela falta de fundamentação e comprovação através dos métodos científicos requeridos, conforme será abordado com mais detalhes no segundo item.

Juridicamente, há também a discussão sobre o teor da Lei 12.318/2010 ter um caráter punitivo e radical frente ao suposto genitor alienador, acirrando o litígio entre os genitores e não buscando a composição do relacionamento entre estes e a criança, bem como o melhor interesse desta última.

2. A teoria da Síndrome da Alienação Parental

A teoria da Síndrome da Alienação Parental foi proposta pelo psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner em 1980 e serviu como base para a formulação do que hoje é a Lei da Alienação Parental no Brasil. Na definição do próprio Gardner, a SAP seria uma desordem psiquiátrica constituída pela soma de programação mental da criança por um dos genitores – em geral, a mãe – para macular o outro – em geral, o pai – e pelas contribuições da própria criança em suporte à campanha de difamação do genitor alienado (GARDNER, 1987).

Em consonância com a teoria de Gardner, a Lei da Alienação Parental define como alienação parental as condutas listadas no artigo 2°:

Art. 2º-Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Ainda, ao visitar a obra de Gardner, é possível identificar que ele atribui a vontade de agir da mãe pela suposição desta ter perdido o poder simbólico em virtude da predominância da doutrina do melhor interesse da criança e da guarda compartilhada. Não é coincidência o posicionamento de Gardner ser exatamente a atitude vetada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com foco no combate à violência de gênero: manutenção do estereótipo da mulher-mãe como descontrolada, manipuladora e vingativa.

Gardner propunha intervenção legal para os casos de síndrome da alienação parental que poderiam ser de terapias familiares nas versões leves e moderadas ou de mudança da guarda se fosse identificado o acometimento severo pela SAP. Analisando a letra fria da Lei 12.318/2010, fica nítida a referência ao trabalho de Gardner, ao que versa o artigo 6°:

Art. 6º-Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III Estipular multa ao alienador;
- IV Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII Declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

Tendo o inciso VII sido revogado pela Lei Nº 14.340 de 2022, que alterou alguns pontos do texto original, mas consta no texto promulgado em 2010 e válido até então. É possível, inclusive, vislumbrar uma incongruência lógica nas soluções excessivamente simplistas

apontadas para a alienação parental: ao identificar que está ocorrendo a alienação parental por parte da genitora em relação ao genitor, o Estado por meio legal promoverá uma alienação em relação à genitora, visto que as soluções apresentadas são de afastamento da suposta alienadora e inclusive suspensão da autoridade parental.

Identifica-se também na obra de Gardner uma busca por refutar os motivos que levaram a criança e a mãe a aversão ou restrição em relação ao genitor, supondo sempre que não são autênticos os motivos que levaram ao distanciamento. Pouco se dedica a origem do litígio ou a apuração da conduta do genitor alienado. O saldo prejudicial sempre recai sobre a mãe, sendo esta, o alvo da teoria de Gardner, como mencionado acima, mas também na lei brasileira que só cuida de estabelecer medidas em relação ao genitor dito alienador. Longe de uma solução compositiva, com foco na não-violência que seria o melhor interesse para as relações ali contidas.

2.1 Informações sobre o autor e formulador da SAP

Richard Gardner foi um psiquiatra infantil com forte atuação em casos de divórcio e disputa de guarda, sempre figurando como perito. Apesar de ser apresentado como professor da Universidade de Columbia, não tinha qualquer relação formal com a universidade. Gardner atuou apenas como voluntário não remunerado no Departamento de Psiquiatria Infantil da Escola de Medicina da Universidade de Columbia (MENDES, 2019).

A atuação questionável de Gardner enquanto defensor de pais acusados de abuso e maus-tratos só é superada pelo livro autopublicado em 1992 intitulado *True and False Allegations of Child Sexual Abuse*, em que legitimou e desculpabilizou pedófilos, afirmando que:

"o incesto não é danoso para as crianças, mas é, antes, o pensamento que o torna lesivo, citando Shakespeare: "Nada é bom ou mau. É o pensamento que o faz assim". "Nestas discussões, a criança tem que perceber que, na nossa sociedade Ocidental, assumimos uma posição muito punitiva e moralista sobre encontros sexuais adulto-criança". O pai abusador tem que ser ajudado a dar-se conta de que, a pedofilia foi considerada a norma pela vasta maioria dos indivíduos na história do mundo. Deve ser ajudado a perceber que, ainda hoje, é uma prática generalizada e aceite entre literalmente bilhões de pessoas. (GARDNER, 1992)

Entre outras declarações de cunho misógino, pedófilo e violento, a jurista Maria Clara Sottomayor denuncia que em entrevista ao jornal *Independent* em que o psiquiatra foi inquirido sobre o assunto declarou Gardner: "A pedofilia, é uma prática generalizada e aceite entre literalmente biliões de pessoas". Interrogado, novamente, por um entrevistador sobre o que

devia fazer uma mãe, se a sua filha se queixasse de abuso sexual por parte do pai, Gardner respondeu: "O que deve ela dizer? Não digas isso sobre o teu pai. Se o disseres, eu bato-te". (SOTTOMAYOR, 2011)

No início dos anos 2000, Gardner reformulou a escrita sobre a SAP, passou a referir no gênero neutro o genitor alienador, no entanto, nada se alterou no propósito. O psiquiatra cometeu suicídio aos 72 anos, porém, suas publicações que são criticadas há mais de 20 anos, encontraram solo fértil no Brasil.

2.2 A aceitação da teoria da SAP na comunidade internacional

Na esfera científica, a teoria de Richard Gardner da Síndrome da Alienação Parental não é consolidada, restando muitas lacunas em sua obra. Críticas que inclusive evidenciam o pouco detalhamento e a efetividade nos testes para comprovação da SAP. Vários países já afastaram de seus tribunais a menção à teoria de Gardner por compreender que os conhecimentos relacionados à chamada *soft science* não devem compor os tribunais porquanto não gozem de credibilidade jurídica, conforme é trazido na obra do psicólogo Josimar Mendes. (MENDES, 2019)

Em 2018 criou-se uma notícia de desinformação alegando que a teoria da SAP de Gardner teria sido aceita pela OMS, mas de fato o ocorrido é que o termo "alienação parental" passou a figurar no Índice de Classificação da OMS, como auxílio na codificação de termos similares. Aparece na subclassificação de "Problemas entre criança e cuidador", enquanto um fator contextual, não como uma síndrome patológica. No artigo "Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática", os autores trazem a informação da visão científica sobre a teoria da SAP, Pepiton et al. Alvis, Allen e Logid (2012) e Walker e Shapiro (2010):

alertam que o conceito de SAP proposto por Gardner e seus seguidores é inconsistente, pois faltam pesquisas ou evidências empíricas que sustentem o diagnóstico da síndrome. Gardner jamais conseguiu convencer a comunidade científica sobre a existência da SAP, por não existirem dados suficientes de pesquisa empírica publicados em revistas revisadas por pares. (Oliveira; Williams, 2021 *apud* Houchin, Ranseen, Hash, & Bartnicki, 2012; Pepiton et al., 2012; Walker & Shapiro, 2010)

Segundo Josimar Mendes (2019), psicólogo que possui diversos estudos no âmbito da alienação parental, em sua obra "Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica":

Ou seja, a teoria de AP não consegue sustentar os seus pressupostos, pois não é capaz de fornecer evidência científica que os corroborem. Os problemas vão desde a formação da amostra inicial utilizada para o desenvolvimento original da teoria até a forma de construção e difusão da teoria criada por Gardner. A amostra inicial foi composta apenas por homens que haviam sido acusados, pelas ex-companheiras, de abusar sexualmente de seus filhos e para os quais Gardner atuava como perito de defesa [TEOH; CHNG; CHU, 2018]. Assim, a teoria criada por Gardner acabava por fornecer argumentos para uma defesa legal de seus clientes que eram acusados de abuso sexual. Dessa forma, não por acaso, classicamente as mães foram vistas como as principais alienadoras por Gardner e seus sucessores. (MENDES, 2019)

Desse modo, fica explicitada a fragilidade da teoria de Gardner, sua trajetória profissional controversa e suas motivações misóginas, descomprometidas com a infância e violentas.

3. Leis equivalentes à LAP no direito internacional

O Brasil foi o primeiro país a criar uma lei específica para combater a AP. Em seguida, o México aprovou uma lei semelhante, mas que foi posteriormente considerada inconstitucional e revogada. Os países da América do Sul têm leis que coíbem ações análogas aos atos descritos como "alienação", assim como o Código Civil brasileiro e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) já tratavam a questão, antes da aprovação da lei específica sobre alienaçãoparental (MENDES, 2019).

Apreciando produções da área da psicologia sobre a alienação parental, é comum encontrar o conceito de que as crises nos relacionamentos pós-divórcio são esperadas e os relatos caracterizados como alienação parental fazem parte do processo de assimilação da nova realidade dos atores envolvidos. Trata-se, portanto, não de um fato jurídico, mas uma questão comportamental a ser equilibrada psicologicamente. A maioria dos países identificou essa característica não-jurídica das condutas de alienação parental e não cuidaram de despender esforços para estigmatizar e legalizar uma questão psicológica das relações.

Logicamente, assim como coloca Josimar Mendes, alguns efeitos devem ser legalmente vedados, no entanto, já existem mecanismos próprios para tal nas legislações disponíveis. A crítica está justamente no empenho da LAP em litigância, punição e interferência estatal desproporcionalmente à necessidade do fato.

Esta última, inclusive, contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. Objetivamente, não há comprovação de possíveis danos permanentes à criança, como tentou alegar Gardner, em sua teoria infrutífera. (MENDES, 2019)

Importante atuação em face da proliferação de pedidos alegando alienação parental judicialmente foi a adotada pelo Canadá. No início dos anos 2000, quando o movimento pelas alegações de alienação parental e SAP iniciou, o Departamento de Justiça do Canadá (DJC) promoveu estudos e discussões sobre a temática junto a autoridades acadêmicas de modo a aprofundar o entendimento sobre a novidade do meio. Com efeito, em 2003 o DJC emitiu a seguinte orientação:

"convenientes" que não ajudam particularmente na promoção da resolução das diferenças relativas aos

melhores interesses da criança. Pelo contrário, elas contribuem para um processo que acentua o problema, criando um "conceito tóxico". [...] nós não encontramos qualquer suporte para a SAP entre os nossos consultores [...] [e eles] pontuaram que essa terminologia provou ser uma generalização inútil ou uma super simplificação das questões envolvendo crianças e seus Genitores. (CANADÁ, 2003)

Outros países como EUA, Nova Zelândia, Austrália e Reino Unido apreciaram seriamente a temática, mas, em todos, a utilização jurídica das hipóteses de alienação parental e SAP em varas de família foram rejeitadas sendo desaconselhadas pelas autoridades jurisdicionais. Ainda que, no plano prático exista um entendimento geral nestes países de que ocorram atitudes similares às listadas por Gardner como alienação parental.

A grande incongruência entre o entendimento da comunidade internacional e a adotada pelo Brasil reside na atribuição de reconhecimento e peso jurídico à alegação de alienação parental e SAP na argumentação em litígios do Direito das famílias, inclusive com o advento da Lei Nº 12.318/2010.

O movimento percebido no México em 2017 que revogou o artigo 323 (incluso em 2014 no Código Civil do país) por entender que a hipótese de alienação parental e SAP configura discriminação contra a mulher só encontra espaço no Brasil em 2019. (MENDES, 2019) Ainda assim, apesar das recorrentes críticas, a LAP ainda vige no território brasileiro, impetrado contra mulheres, crianças e adolescentes o peso da violência institucional.

4. A LAP após 12 anos de sua promulgação

Paloma Braga Araújo de Souza traz em seu artigo "O canto da sereia da lei da alienação parental", de 2020, a interessante informação:

Um ano depois da promulgação da Lei 12.318/2010, em 2011, o IBGE apurou que em 87% dos divórcios concedidos no Brasil a guarda das crianças e adolescentes foi delegada às mães — uma queda de apenas 2% em relação ao levantamento feito uma década antes. Ou seja, a lei foi aprovada num contexto — que ainda predomina hoje — de mães guardiãs e, portanto, potenciais alienadoras.

Fabiane Simioni (2016) contextualiza a criação da LAP como um movimento inicialmente motivado pela intenção dos genitores em exercer a parentalidade de forma mais efetiva, mas constata que seus efeitos, por outro lado, tomaram proporções indesejáveis:

Os dados da pesquisa realizada revelaram que a norma moral de que as mulheres seriam as mais aptas guardiãs de suas filhas e filhos, ainda é socialmente valorizada por usuárias e usuários, como também por agentes jurídicos. O rompimento com o

'privilégio' cultural da atribuição da guarda às mães poderia ter sido, a priori, o objetivo da Lei da Alienação Parental. Entretanto, os efeitos da aplicação da lei estão muito além desse objetivo, porque as condutas das mulheres estão sendo patologizadas para contraporem-se às qualidades dos homens que discutem aspectos da parentalidade em diferentes espécies de processos judiciais, como nas ações de alimentos, de execução de alimentos, de revisão de pensão alimentícia, por exemplo. (SIMIONI, 2016)

Ainda, Simioni traz interessante contribuição sobre o observado nos atores envolvidos na busca pelo reconhecimento da tese da alienação parental no Brasil:

No caso dos grupos que participaram dos recentes debates legislativos sobre a guarda compartilhada e a alienação parental observo que não há uma problematização sobre as próprias condições de subalternização da parentalidade masculina. A identidade desse sujeito de luta se afirma e se sustenta sobre a inadequação da parentalidade feminina. Não há uma discussão de fundo sobre a própria identidade masculina, mas sobre uma porção específica dessa identidade, a parentalidade, em um quadro muito específico de disputa de guarda. (SIMIONI, 2016)

Fica nítida, portanto, a característica pouco conciliadora da legislação moderna acerca do Direito das famílias. De fato, a intenção parece ser ao contrário da composição de uma nova relação entre as pessoas, mas sim a garantia de que os genitores sigam de alguma forma na posição de poder em detrimento das mulheres-mães.

Em 2017, a proposição do Projeto de Lei 7.532/17 possibilitou a reavaliação de alguns dispositivos da LAP brasileira e trouxe a discussão sobre a temática nas casas legislativas. O relatório da Deputada Aline Gurgel (Republicanos-AP) teve o objetivo de trazer à luz os casos em que o genitor dito alienado esteja envolvido em acusações de abuso sexual. Ainda, conforme Agência Câmara de Notícias, portal de notícias da Câmara dos Deputados, a relatora declarou:

Temos visto a utilização reversa da Lei de Alienação Parental que, a voga de reaproximar a suposta criança ou adolescente de seu genitor que sofreu alienação, termina por romper completamente o relacionamento com o outro genitor que teria cometido a tal alienação.

Nessa oportunidade, alguns parlamentares manifestaram sua defesa pela revogação integral da LAP, como segue fala da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ):

São mães que perdem a guarda, e as crianças acabam nas mãos de pais abusadores. Nós sabemos que a revogação da lei seria o correto porque o Estatuto da Criança e do Adolescente dá conta das questões que hoje estão postas. Nesses casos, nós não precisamos ter outra lei.

A deputada Erika Kokay (PP-DF) trouxe reflexão semelhante: "A Lei de Alienação Parental, em grande medida, serve como escudo para desqualificar a fala da criança, para desqualificar a fala da mulher." (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021)

O texto aprovado do PL 7.532/17 trouxe alterações significativas, tendo sido convertido na Lei 14.340/22. O local de visitação do genitor supostamente alienado passou a ser os fóruns ou entidades conveniadas, conferindo um melhor acompanhamento das atitudes deste para com a criança. A inclusão do §4º ao artigo 5º da LAP também reforça a necessidade de comprovações por parte de profissional qualificado, de modo a respaldar as decisões judiciais. O texto incluído versa:

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março. (BRASIL, 2010)

Nesse mesmo viés, a inclusão do artigo 6°, §2° traz maior atuação de psicólogos no intento de estabelecer o nível de complexidade da situação, bem como investigar possíveis erros ou vícios no processo.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenhaa avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (BRASIL, 2010)

Apesar das importantes contribuições constantes nas alterações promovidas pela Lei 14.340/22, o destaque deve ser dado para a revogação do artigo 6º, inciso VII, que previa a suspensão do poder familiar como sanção ao genitor alienador. A medida anteriormente prevista, além de desproporcional, estava em total dissonância com o princípio da mínima intervenção garantido pelo ECRIAD.

A inclusão do artigo 8°-A possibilita a obrigatoriedade dos protocolos de oitiva de crianças e adolescentes de modo humanizado e minimizando a interferência dos genitores nas declarações. Está descrito que "Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei N° 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual".

Dessa forma, o texto atual tem pequenas alterações em relação ao original, alterações cuja finalidade parece ser de abrandar e investigar se os casos postos como alienação realmente

são tão graves ou trazem tantos prejuízos à infância ou se configuram mero capricho ou pior, vingança dos genitores acusados de violência.

No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça emitiu em seu Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o seguinte trecho:

d.1. Alienação parental em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente. (CNJ, 2021)

Após 12 anos da promulgação da LAP, parece haver consciência em parte do próprio sistema judiciário de que longe de trazer proteção e atenção à infância, o dispositivo se tornou instrumento de controle e perpetração de violência contra mulheres-mães, crianças e adolescentes. Após decorrido todo esse tempo em que, comprovadamente, o grupo mais vulnerável na relação familiar foi lesado, a comunidade jurídica inicia o movimento de questionamento e refutação da LAP, como já aconteceu em outros países em muito menos tempo.

5. Casos que comprovam os efeitos dramáticos da LAP no Brasil

Com fulcro no instituto do segredo de justiça previsto no art. 189, inciso II do Código de Processo Civil, os processos judiciais envolvendo guarda de crianças e adolescentes são protegidos do conhecimento geral. Dessa forma, resta prejudicada a exposição de casos concretos que denunciem o uso da LAP como instrumento de violência contra mulheres-mães e sua prole. Nesse sentido, os coletivos de mães, bem como grupos de ativistas jurídicos têm fundamental importância na veiculação de casos que impactam a sociedade. No entanto, alguns casos restam por alcançar os holofotes, não pelo seu valor argumentativo ou pelo cuidado da mídia com este tema, mas pelo desfecho trágico em desfavor das vítimas.

Conhecida como a primeira vítima fatal da Lei da Alienação Parental, o caso da menina J. M. de apenas 5 anos ocorreu em 2010, mas ainda choca pela brutalidade dos ferimentos apresentados pela criança. Em matéria da época pelo portal de notícias UOL foi veiculado o relato da mãe de Joanna ao encontrar a filha no hospital no dia de seu falecimento: "Tinha corte nos dois pés, um outro corte profundo na cabeça, uma queimadura enorme nas nádegas, outra na clavícula, e uma escoriação grande na região do dorso". Fato relevante é que a morte da criança se deu em virtude de meningite, mas a internação se deu em um episódio de convulsão

em julho em que o pai da menina e a madrasta levaram-na à instituição de saúde. A reportagem ainda informa que:

A criança estava provisoriamente com o pai e a madrasta desde o fim de maio --a Justiça determinou o afastamento da mãe por 90 dias por entender que a menina sofria de síndrome de alienação parental, quando um dos genitores tenta afastar o filho do outro. (NADDEO, 2010)

Neste caso fica cristalino o "roteiro" dos casos de acusação de alienação parental citado nos depoimentos por muitas mães que buscam a revogação da LAP: ocorre o divórcio, o genitor se distancia por longos períodos sem qualquer preocupação com a rotina da criança ou em como a mãe vai lidar com a criação do filho sozinha, após um tempo de abandono, retorna com intenções de reconquistar a afetividade da criança, por vezes culpa a mãe por alienação parental já de início, outras vezes, após a mãe denunciar alguma situação de violência, o genitor alega que tudo não passa de alienação por parte da mãe e invenção da criança.

Em julho de 2018 a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos (CCDH) da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, sob presidência do Deputado Estadual Jeferson Fernandes (PT) recebeu mães que perderam a guarda dos filhos ou que correm o risco de perder após denunciar violência contra as crianças, adolescentes ou contra si. Uma das falas foi o relato transcrito na reportagem de autoria de Giovana Fleck na revista eletrônica Sul 21:

"A minha filha tinha 3 anos quando voltou de uma visita à casa do pai irritada, chorona. A gente levou ela para casa. Ela estava meio adormecida, cansada. Mas, como ela tinha um gênio forte, não desconfiamos. Achamos que estava tudo bem. Perguntamos para o pai se algo tinha acontecido, mas ele disse que não", ela inicia. Horas depois, já em casa, ela acordou. Pediu para ir ao banheiro. Começou a chorar, colocando as mãos no bumbum. "Fomos olhar e ela estava bem machucada. Eram várias lacerações e marcas, como quando tu arranha o joelho e fica com gotinhas de sangue seco no machucado". A menina foi imediatamente levada para um hospital particular no município onde moravam. Catarina e o então namorado, hoje marido, saíram de pijama, às pressas. Lá, a ginecologista de plantão identificou que aquilo não era uma assadura. "Abuso", ela escreveu no prontuário, e Catarina lembra da sensaçãode pânico. A médica chamou a Brigada Militar e o Conselho Tutelar.

A família foi encaminhada para a delegacia local, onde registraram um boletim de

ocorrência. A partir disso, foram orientados a ir ao Departamento Médico-Legal (DML) em Porto Alegre. Mas era domingo à noite. Quando chegaram com o oficio da delegacia que pedia cinco tipos de exames e coleta de material, a recepcionista informou que não haveria como fazê-los naquele horário. Esperaram algum tempo. Perceberam que o perito foi acordado para fazer os exames. "E ele se negou. Disse que não ia fazer nada. Ele olhou a minha filha, pediu para que eu só baixasse a calça dela. Olhou ela de uma distância de cerca de um metro e disse que não era nada". Saíram dali e foram direto para o Hospital Presidente Vargas. "Eu acho que foi preconceito. Fomos todos pegos de surpresa. Eu saí com a roupa que eu estava no corpo. De crocs no pé, calça de abrigo e camiseta. Eu vi que quando cheguei fui olhada dos pés à cabeça. Além do horário, a gente sabe que abuso de criança é complicado. A gente percebe uma certa resistência... até onde eles puderem evitar se confrontar com a realidade, se que de fato aconteceu um abuso... Isso é comum. Quando tu

percebe que a tua filha foi abusada, tu acha que aquele foi o pior momento". A voz de Catarina é baixa, embargada. "A partir dali tu vai com ela pra algum lugar, onde tu acredita que vai ser protegida. Só que não é o que acontece. O sistema não acolhe, o sistema revitimiza." (FLECK, 2018)

Assim como esses casos, muitos outros são relatados pelas mães desesperadas com a situação imposta pelo Judiciário ao sobrepor a alienação parental a uma denúncia de violência. A mulher já recebe um rótulo de antemão, não importando o que ela ou a criança digam, não importando laudos clínicos demonstrando violência, não importando laudos psicológicos demonstrando evidências de que a criança sofre abusos. O contexto é tal que o direito do genitor é posto acima de tudo e dos demais envolvidos, pois seu direito de convivência é caríssimo ao Judiciário.

6. Dispositivos legais para proteção de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência

Na prática, o prejuízo da aplicação da Lei da Alienação Parental tem sido acobertar casos de abuso sexual e violência contra a mulher, muitas vezes de difícil comprovação em julgamento, punindo a denunciante. Dessa forma, falhando o Estado duas vezes: não protegendo a criança e o adolescente, vítima de violência e, posteriormente condenando-o a perpetração da violência e, ainda, o afastando de sua protetora.

Conforme já trazido anteriormente, o Brasil é um país hostil às mulheres e ostenta alto nível de violência contra mulheres e crianças, no contraponto ao pouco investimento em ferramentas institucionais que garantam a segurança das mulheres, crianças e adolescentes. A Lei 11.340/06, popularmente Lei Maria da Penha, prevê a criação de um aparato institucional neste sentido. No entanto, mesmo após 16 anos de sua promulgação, a referida lei não atingiu seu propósito.

Na verdade, analisando os efeitos apontados neste estudo causados pela LAP, o Estado enfraquece o combate à violência contra mulher quando institui este tipo de legislação, viciada desde sua concepção, sem o estudo científico necessário e sem a participação da sociedade civil afetada. Ainda, tendo a Lei Maria da Penha sido concebida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ocasião em que foram ouvidas autoridades em combate a desigualdade de gênero por iniciativa da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), goza de plenas condições de suprir a demanda contra violência praticada contra mulheres-mães. Falta, no entanto, empenho do poder público em fazer vigorar toda potencialidade.

Outra legislação voltada à proteção de grupos vulneráveis à violência é a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). Versando sobre as mais variadas esferas em que se inserem as crianças e adolescentes, o ECRIAD, por si só, constitui importante instrumento de combate à violência deste grupo. Dessa forma, para adoção do princípio de melhor interesse dacriança, a utilização deste dispositivo é bem amplo e efetivo, porquanto se trata de texto motivado para tal.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves traz uma visão sobre a LAP comum entre os apoiadores da manutenção da referida lei. Para Gonçalves,

"Lei tem como objetivo reforçar o direito da criança protegido constitucionalmente, bem como assegurar o direito do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde dispõe que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Tem-se que esse ato da Alienação Parental, ou, como a doutrina inicialmente chamou Síndrome da Alienação Parental — SAP é considerada uma desordem psíquica e que ganhou dimensões e reconhecimento por intermédio do professor psiquiatra americano Dr. Richard Gardner" (GONÇALVES, 2012, p. 305).

No texto de Gonçalves é possível identificar a correlação da LAP com a teoria de Gardner, apresentado pelo doutrinador como uma "desordem psíquica", o que já foi refutado pela OMS bem como a alegação de se tratar de assunto que goza de "reconhecimento por intermédio do professor psiquiatra americano Dr. Richard Gardner", pois como já foi visto, não há reconhecimento mundial desta teoria, tendo sido relegada à pseudociência e seu autor ser cercado de controvérsias incluindo conteúdo degradante da figura da mulher e criança em suas obras.

Ainda, reflete Gonçalves sobre o tom que a LAP assume no ordenamento jurídico: "a lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome" (GONÇALVES, 2017, p. 298).

Porém, analisando as sanções já citadas no texto da LAP, não condiz a alegação de que o intuito é conscientizar o suposto alienador, mas sim punir com alienação, uma vez que afasta a criança do alegado alienador. Mais uma vez, o autor cita a síndrome sem comprovação científica ou respaldo da comunidade intelectual internacional. Ainda, se há meios para que o Judiciário proteja a criança que está tendo o direito de convivência de um dos genitores prejudicada, a LAP se torna sem razão de existir.

CONCLUSÃO

Com o devido aprofundamento no estudo da utilização do termo alienação parental, desde seu contexto até o entendimento atual da comunidade científica a respeito do assunto, foi possível concluir que não se trata de uma síndrome desenvolvida patologicamente e de cujos fatos causadores devam ser reprimidos por lei. Longe disso, a comunidade científica dedicada à psicologia assume os atos análogos aos referidos como alienação parental como desdobramentos naturais do rompimento do vínculo familiar.

É esperado um certo nível de tensão nas relações que se formam pós divórcio, cenário das acusações de alienação parental, porém a estigmatização, patologização e punição não são benéficas para contornar os comportamentos vinculados à alienação parental. Em verdade, a vontade do Estado de legislarsobre tal fenômeno de ordem psicológica, mais acirra os ânimos do que pacífica e compõe umasolução para as pessoas envolvidas.

Não há na conduta de intervenção desnecessária do Estado preservação do melhor interesse da criança. Inclusive, resta comprovado que o compromisso da teoria usada como fundamentação da alegação de alienação parental não tem qualquer compromisso com a infância e adolescência saudáveis. Ao contrário, provém de uma fonte comprometida pela misoginia, violência e silenciamento de mulheres e crianças.

A discussão sobre a importância e validade da aplicação da LAP pela justiça brasileira só vem a ocorrer mais de 10 anos depois de sua entrada em vigor. Enquanto países como o Canadá promoveram estudos para aprofundamento da abordagem do tema, este mesmo tendo sido destaque no comprometimento em obter argumentos científicos para uma discussão saudável e, somente após, emitir o posicionamento que deveria ser adotado em face das proposições de alienação parental. Outros países, como o México, chegaram a legalizar a alegação de alienação parental, mas em pouco tempo reconheceram não se tratar de medida eficaz no combate à violência contra mulheres, crianças e adolescentes, por ser uma forma de fomentar a perpetração de práticas violentas.

Embora o texto tenha sido retificado em 2021, boa parte da LAP não foi alterada e se somam pareceres de diferentes atores sociais pela revogação integral do dispositivo legal. O pedido de ADI que objetivou declaração de incompatibilidade da LAP com a Constituição Federal de 1988 não foi conhecido quanto à legitimidade da parte autora, dessa forma, não houve apreciação do mérito da questão, o que pode significar uma possibilidade futura para sua revogação.

As manifestações na apreciação do PL 7.532/17 na Câmara dos Deputados indicam que há, na sociedade civil, a percepção das injustiças ocasionadas pela aplicação da LAP e o prejuízo gerado às mães, crianças e adolescentes após mais de 10 anos de vigência da lei que amordaça uma parcela da sociedade já tão silenciada. De fato, se as políticas públicas voltadas para mulheres e crianças importam ao projeto de nação que se almeja construir, inequivocamente esse caminho passa pela revogação da Lei da Alienação Parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Secretaria-Geral**: Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art465. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Secretaria-Geral**: Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 4 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. **Secretaria-Geral**: Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 18 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

CANADÁ. Departamento de Justiça. Is Parental Alienation Useful as a Concept? In: 2003-FCY-5E, Managing Contact Difculties: a child-centered approach. Disponível em: https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/fl-lf/famil/2003_5/pdf/2003_5.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero / **Conselho Nacional de Justiça**. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

DEPUTADAS reivindicam revogação da Lei de Alienação Parental. Câmara dos Deputados, Brasília, 16/12/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/840389-deputadas-reivindicam-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/. Acesso em: 24 nov. 2022.

FLECK, Giovana. Lei da Alienação Parental: 'O sistema não acolhe, ele revitimiza crianças que sofrem abuso'. **Sul21**, [s.l.], 28/07/2022. Disponível em <a href="https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2018/07/lei-da-alienacao-parental-quando-o-sistema-revitimiza-criancas-vitimas-de-abuso/?ga=2.243439430.273774851.1669002203-883147497.1669002203. Acesso em: 21 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. ISSN 1983-7364. *[s.l.]* ano 15. 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

FRANCO, Karina Barbosa. A Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) e sua (in)constitucionalidade. **Coluna Direito Civil**, Editora Fórum — Belo Horizonte, 29.06.2021. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/noticias/lei-da-alienacao-parental-lei-no-12-318-10-e-sua-inconstitucionalidade-coluna-direito-civil/. Acesso em: 15 dez. 2021.

GARDNER, Richard A. *The parental alienation syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sex abuse.* Cresskill: Creative Therapeutics, 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família, de acordo com a Lei nº 12.874/13. 9 ed. 6 v. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade civil. 12 ed. 4 v. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOUCHIN, Timothy M., RANSEEN, John, Hash, Phillip A. K., & BARTNICKI, Daniel J. (2012). The parental alienation debate belongs in the courtroom, not in DSM-5. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, 40(1), 127-31.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental. 2013. xv, 186 f., il. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/15118. Acesso em: 24 nov. 2022.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. (2019). Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica. In: **Debatendo Alienação Parental**: diferentes perspectivas. Conselho Federal de Psicologia, 2019. pp. 12-35.

MONTEZUMA, Márcia Amaral, PEREIRA, Rodrigo da Cunha e MELO, Elza Machado de Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? Physis: **Revista de Saúde Coletiva** [online]. 2017, v. 27, n. 04, p. 1205-1224. Disponível em: https://www.scielo.br/j/physis/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/abstract/?lang=pt. Acesso em: 24 nov. 2022.

NADDEO, André. "As pessoas estão vendo que eu não era uma louca", diz mãe da menina Joanna. **Cotidiano**, UOL Notícias, Rio de Janeiro, 26/10/2010. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/10/26/as-pessoas-estao-vendo-que-eu-nao-era-uma-louca-diz-mae-da-menina-joanna.htm. Acesso em: 19 nov. 2022

NATIONAL Council of Juvenile and Family Court Judges. A Judicial Guide to Child Safety. In: **Custody Cases**. University of Nevada, 2008. Disponível em: https://www.ncjfcj.org/wpcontent/uploads/2012/02/judicial-guide_0_0.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

OLIVEIRA, Ricardo P. e WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Psicologia**: Ciência e Profissão [online]. 2021, v. 41, e. 222482. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/abstract/?lang=pt. Acesso em: 24 nov. 2022.

PEPITON, M. Brianna, ALVIS, Lindsey. J., ALLEN, Kenneth., & LOGID, Gregory. (2012). Is parental alienation disorder a valid concept? Not according to scientific evidence. A review of parental alienation, DSM-5 and ICD-11 by William Bernet. **Journal of Child Sexual Abuse**, 21(2), 244-253. Disponível em: https://doi.org/10.1080/10538712.2011.628272 Acesso em: 24 nov. 2022.

REFOSCO, Helena Campos e FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV** [online]. 2018, v. 14, n. 1, pp. 79-98. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/XVKngPFb8kBpVj4KdMfkpCB/?lang=pt. Acesso em: 24 nov.

https://www.scielo.br/j/rdgv/a/XVKngPFb8kBpVj4KdMfkpCB/?lang=pt. Acesso em: 24 nov 2022.

SIMIONI, Fabiane. **Práticas de justiça em direito de família: estudo de caso sobre a guarda compartilhada.** Rio Grande: Editora FURG, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. In: **JULGAR**, n.º 13, 2011. Editora Coimbra. pp. 73-107.

SOUZA, Paloma Braga Araújo de. O canto da sereia da Lei de Alienação Parental. Revista Consultor Jurídico, [s. l.], 28/08/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/paloma-braga-canto-sereia-lei-alienacao-parental. Acesso em: 24 nov. 2022.

STF julga inviável ação contra Lei da Alienação Parental. Portal STF, Brasília, 22/12/2021. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478866&ori=1 Acesso em: 24 nov. 2022.

WALKER, Lenore & SHAPIRO, David L. (2010). Parental alienation disorder: Why label children with a mental diagnosis? **Journal of Child Custody**, 7(4), 266-286. Disponível em: https://doi.org/10.1080/15379418.2010.521041 Acesso em: 24 nov. 2022.